



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2024.06.10.01/PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.19.01/PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Educação.

Município/UF: Mauriti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.19.01/PE, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE.**

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Mauriti, através de despacho de comunicação, datado em 28/06/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela fora manifestada pedido de esclarecimento do referido processo pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, questionando sobre a realização da prova de conceito, com as seguintes alegações:

Em que pese a Prova Conceito, mais precisamente ao item 9.2 alíneas a) e b) do Termo de Referência: é mencionado a apresentação IN LOCO com instrumento e instalação de aplicativo. Nossa plataforma para as aulas ministradas de forma online, acompanhadas de material didático, não se trata de aplicativo, portanto não necessitando de instalação, haja vista não se tratar de hardware ou software, mas, atendendo perfeitamente ao objeto da licitação. Haja vista o curso online, ser preferencialmente pelo ZOOM, mas não exclusivamente por meio deste. Perante essa realidade, poderíamos desconsiderar o item 9.2 alíneas a) e b) para a realização da prova conceito?”

Sendo assim foi julgado PROCEDENTE o pedido de esclarecimento ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia no texto apresentado, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:





Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe. Que após sanadas tais falhas e feitas as devidas adequações serão aproveitadas na fase preparatória de um novo procedimento.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 **que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência**, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d". Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mauriti/CE, 01 de julho de 2024.


Gilberto Juca da Silva
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO